



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.004477/20  
Senha: 40A31C0

AL-P-(SGM) Nº 307/2020 - Covid-19 (Piauí)

Teresina (PI), 30 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado Coronel Carlos Augusto que:

**“Institui o Programa de Segurança Escolar - PSE, destinado às escolas de ensino fundamental e médio do Estado do Piauí, mediante convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Polícia Militar do Piauí - PMPI, com a atuação de policiais militares estaduais inativos e voluntários em conformidade com o Decreto nº 13.556, de 27 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo, nos termos do art. 6º da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 e art. 13 da Lei nº 5.755, de 08 de maio de 2008”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

APÓS O CAD. DO GOVERNADOR  
RECEBI em, 01/12/2020 : n  
Assinatura \_\_\_\_\_  
Responsável



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO N° 37 DE DE 2019

*Institui o Programa de Segurança Escolar – PSE, destinado às escolas de ensino fundamental e médio do Estado do Piauí, mediante convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Polícia Militar do Piauí - PMPI, com a atuação de policiais militares estaduais inativos e voluntários em conformidade com o Decreto nº 13.556, de 27 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo, nos termos do art. 6º da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 e art. 13 da Lei nº 5.755, de 08 de maio de 2008.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Segurança Escolar - PSE, destinado às escolas de ensino fundamental e médio do Estado do Piauí.

§ 1º O Programa de que trata o caput tem caráter preventivo e visa à promoção da segurança e à proteção da integridade física de alunos, professores, demais servidores e comunidade escolar em geral.

§ 2º O PSE será realizado mediante convênio entre a Polícia Militar do Estado do Piauí – PMPI e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

§ 3º Serão assistidas pelo PSE as escolas que necessitam de ações de prevenção à violência e de combate às drogas, em âmbito escolar e no entorno dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** Integrarão o PSE, policiais militares estaduais inativos e voluntários da Polícia Militar do Estado do Piauí.

§ 1º A convocação dos militares estaduais a que refere-se o **caput** deste artigo, fica sujeita a processo seletivo interno e à rigorosa observância das disposições previstas no Decreto nº 13.556, de 27 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo, nos termos do art. 6º da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 e art. 13 da Lei nº 5.755, de 08 de maio de 2008.

§ 2º Fica o Comandante Geral da PMPI responsável por quantificar o efetivo necessário de militares estaduais inativos e voluntários para integrar o PSE, bem como, autorizado a promover os atos necessários ao planejamento, seleção, chamamento, designação, aplicação e qualificação técnica dos mesmos.

§ 3º A SEDUC apresentará ao Comandante Geral proposta de quantitativo e relação de escolas estaduais que necessitam da assistência do PSE.

§ 4º Os militares estaduais de que trata o **caput** desempenharão suas atividades devidamente fardadas, com equipamentos regulamentares da Corporação, bem como arma de fogo, e identificados como integrantes do PSE.



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

2

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Dep. Themistocles Filho".  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

